



---

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2026

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação, sob demanda, de serviços de alimentação e correlatos, destinados à realização de eventos institucionais, administrativos, técnico-científicos e culturais do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN-PI.

PROCESSO Nº 00244.000410/2026-35

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa D Y PEREIRA DOS SANTOS (+QDELÍCIA), inscrita no CNPJ nº 41.072.014/0001-06, na qual se insurge, em síntese, contra a exigência editalícia de apresentação de certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN e de comprovação de nutricionista no quadro funcional da licitante, sob o argumento de que tal requisito seria incompatível com o objeto da contratação e restritivo à competitividade.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, encontra-se no art. 164, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mesmo sentido, a impugnante fundamenta seu pedido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e identifica, de modo expresso, a cláusula editalícia impugnada, consistente na exigência de certidão de registro da empresa no CRN e de comprovação de nutricionista em seu quadro funcional.

Em exame preliminar, tem-se que

#### 1.1 TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dentro da sistemática própria de controle prévio do instrumento convocatório, portanto, não havendo, nos elementos trazidos à presente análise, indicação de intempestividade, recebo a impugnação por tempestiva.



## 1.2 LEGITIMIDADE

A impugnante é pessoa jurídica atuante em ramo compatível com o objeto licitado, tendo, inclusive, afirmado expressamente que sua natureza empresarial contempla o objeto da contratação, o que é suficiente para o reconhecimento de sua legitimidade para impugnar o edital, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

## 1.3 FORMA

A impugnação foi formalizada por escrito, com identificação da empresa, exposição dos fatos, indicação da cláusula impugnada e formulação de pedido expresso de exclusão das exigências relativas ao CRN e ao nutricionista, razão pela qual não se identificam vícios formais impeditivos de seu conhecimento.

Diante disso, conhece-se da impugnação.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que

- a) o objeto da licitação corresponderia a contratação típica de serviços de *buffet* e *catering* para eventos;
- b) a exigência de certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN e de comprovação de nutricionista no quadro funcional da licitante seria juridicamente indevida e incompatível com o objeto;
- c) as exigências de habilitação técnica devem se limitar ao estritamente necessário, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade;
- d) a prestação de serviços de *buffet* para eventos não se confundiria com serviços permanentes de alimentação coletiva institucional;
- e) a exigência impugnada restringiria indevidamente a competitividade do certame; e
- f) caso a Administração entenda necessário resguardar a qualidade alimentar, seriam suficientes exigências relacionadas a normas sanitárias, alvará sanitário e boas práticas de manipulação de alimentos.



Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a exclusão da exigência de registro da empresa no CRN e da comprovação de nutricionista no quadro funcional da licitante, além da republicação do edital com reabertura do prazo do certame.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A controvérsia posta na impugnação é objetiva e se concentra na legalidade e pertinência da exigência editalícia de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas e da comprovação de profissional nutricionista vinculado à empresa licitante.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnica desde que pertinente e compatível com o objeto licitado, vedadas imposições dissociadas da necessidade concreta da contratação. O art. 67 da lei disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, enquanto o art. 5º submete todo o procedimento licitatório aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

No ponto, não procede a alegação de ilegalidade da exigência editalícia de apresentação de certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas e de comprovação de profissional nutricionista vinculado à licitante. Isso porque a validade de exigências dessa natureza deve ser aferida à luz da pertinência com o objeto licitado, e não por uma leitura abstrata de suposta restrição à competitividade.

No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mostra-se pertinente a referência ao Acórdão 2.962/2012-Plenário<sup>1</sup>, no qual se examinou exigência relacionada à inscrição de licitante no Conselho Regional de Nutricionistas, inclusive na hipótese de empresa sediada em outra unidade da Federação.

O precedente é útil, no caso em análise, porque evidencia que a controvérsia jurídica não se resolve pela vedação, em tese, da exigência de inscrição no CRN, mas pela verificação de sua aderência ao objeto contratual e pela necessidade de se evitar formulações territoriais ou restritivas indevidas. Assim, tratando-se, nos presentes autos, de contratação de serviços de alimentação e correlatos, com manipulação e fornecimento de alimentos, observância de requisitos sanitários e

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2962%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/O](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2962%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/O).



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

atendimento a necessidades alimentares específicas, revela-se juridicamente plausível a manutenção da exigência de inscrição no CRN e de responsável técnico nutricionista, por guardar pertinência com a adequada execução do objeto e com a mitigação dos riscos inerentes à contratação. Nessa perspectiva, a cláusula impugnada não traduz restrição arbitrária à competitividade, mas requisito de qualificação técnica compatível com a natureza concreta da contratação, em consonância com os arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Também é correta, em termos gerais, a premissa de que a exigência de registro em conselho profissional não pode ser formulada de maneira abstrata ou automática. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados somente serão obrigatórios em razão da atividade básica ou da atividade prestada a terceiros.

Ocorre que, no caso concreto, o exame do processo evidencia que o objeto da contratação não foi estruturado como mero fornecimento episódico e simplificado de gêneros alimentícios, tampouco como simples apoio acessório sem qualquer dimensão técnica na área de alimentação. Ao contrário, os autos registram contratação específica de serviços de alimentação e bebidas para eventos institucionais do Coren-PI, abrangendo *coffee breaks*, *kits* de alimentação, refeições institucionais, jantares e coquetéis, inclusive com previsão de atendimento a necessidades especiais como opções para vegetarianos, veganos, celíacos e diabéticos. Tal caracterização consta do Documento de Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar aproveitados na instrução do processo.

Além disso, o planejamento da contratação demonstrou preocupação expressa com higiene, manipulação, armazenamento e transporte dos alimentos, tendo consignado que a contratada deverá manter controle de qualidade e absoluta higiene no preparo, manipulação, armazenamento e transporte dos alimentos, bebidas e demais itens, bem como submeter os alimentos à degustação e manter padrão alimentar aprovado pelo Regional. Também foi previsto que os profissionais envolvidos no manuseio de alimentos deverão estar devidamente munidos de touca, luvas, máscaras, aventais e demais acessórios necessários.

O mapa de riscos do processo, por sua vez, registrou risco específico de contaminação por alergênicos não informados, com potencial de gerar reações alérgicas graves em participantes, risco à integridade física e responsabilização institucional, prevendo, como ação preventiva, a identificação clara de ingredientes e alergênicos, a disponibilização de opções para restrições alimentares e



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

procedimentos para evitar contaminação cruzada. Também foi mapeado risco de contratação de empresa sem qualificação técnica ou certificações exigidas, com impacto alto sobre a segurança e a execução adequada dos serviços.

Esse contexto afasta a tentativa de reduzir o objeto a simples *buffet* eventual, desprovido de implicações técnicas relevantes. O que se tem nos autos é contratação de serviços de alimentação para terceiros, em escala institucional, sob demanda, com preocupação expressa com segurança sanitária, restrições alimentares, manipulação e qualidade do serviço. Logo, a pertinência da exigência deve ser examinada à luz desse desenho concreto da contratação, e não a partir de uma descrição minimalista formulada pela impugnante.

Sob o prisma da regulação profissional, a Lei nº 6.583/1978 organiza o sistema CFN/CRN, e o Decreto nº 84.444/1980 regulamenta o exercício da profissão e a atuação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas. A disciplina normativa do sistema profissional foi complementada, no tocante às pessoas jurídicas, pela Resolução CFN nº 702/2021, que trata do registro e da responsabilidade técnica de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Essa regulamentação prevê emissão de documentos relativos à responsabilidade técnica e à regularidade da pessoa jurídica junto ao CRN, o que demonstra, em tese normativa, a possibilidade de sujeição de empresas do setor às exigências correspondentes quando sua atividade se insira na área de alimentação e nutrição humanas.

Não se desconhece a jurisprudência do TCU no sentido de que exigências de qualificação técnica e de inscrição em conselho profissional devem guardar nexo de pertinência com o objeto licitado e não podem impor restrições indevidas à competitividade. Esse entendimento, contudo, não conduz automaticamente à exclusão da cláusula impugnada. Ao contrário, a própria lógica do TCU é a de exigir correlação material entre a obrigação editalícia e as características do objeto. Quando essa correlação existe e é demonstrável no planejamento da contratação, a exigência não é, por si, ilegítima. O TCU tem reiterado a necessidade de aferição concreta da pertinência da exigência em relação ao objeto licitado.

É precisamente essa a hipótese dos autos. A Administração descreveu serviço de alimentação para eventos institucionais com fornecimento de refeições e bebidas, manipulação de alimentos, exigências de higiene, atendimento a restrições alimentares específicas e riscos sanitários expressamente mapeados. Nessa moldura, a exigência de registro da empresa no CRN e de



profissional nutricionista vinculado à licitante não se revela desprovida de razoabilidade ou manifestamente incompatível com o objeto. Ao contrário, apresenta relação de pertinência com a necessidade de assegurar padrão mínimo de segurança e qualidade na execução contratual.

Não procede, portanto, a alegação de que bastariam, isoladamente, exigências sanitárias como alvará e boas práticas. Tais exigências podem coexistir com a exigência de responsabilidade técnica, sobretudo quando o próprio planejamento revela risco alimentar qualificado e necessidade de atendimento a públicos com restrições específicas. Não há incompatibilidade jurídica entre exigir regularidade sanitária do estabelecimento e, cumulativamente, regularidade técnica do prestador, desde que ambas estejam motivadas no processo, como efetivamente estão.

Ademais, os autos demonstram que a contratação específica de serviços de alimentação decorreu de segmentação tecnicamente motivada do planejamento global de eventos, exatamente para tratar o serviço de alimentação como objeto autônomo e tecnicamente homogêneo, e não como mero apêndice irrelevante de uma contratação genérica. O memorando de fundamentação do processo registra expressamente que houve segregação do objeto em pregão específico para serviços de alimentação, em consonância com a lógica de parcelamento tecnicamente adequado e com a rastreabilidade do planejamento.

Nessas circunstâncias, não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção da exigência impugnada. A cláusula encontra lastro na natureza concreta do objeto, nos riscos identificados, na descrição do serviço e no planejamento formal da contratação, preservando-se, assim, a conformidade com os arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a diretriz jurisprudencial de pertinência entre exigência e objeto.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante disso, conclui-se que a exigência impugnada não se mostra ilegal, desarrazoada ou dissociada do objeto licitado, razão pela qual deve ser mantida, haja vista sua pertinência com os serviços de alimentação objeto da futura contratação e sua aptidão para resguardar a adequada execução contratual, a segurança sanitária e o atendimento das necessidades alimentares específicas previstas no planejamento da contratação.

Destarte, recebo a impugnação interposta pela empresa D Y PEREIRA DOS SANTOS (+QDELÍCIA), inscrita no CNPJ nº 41.072.014/0001-06.



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

Ato contínuo, no mérito, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, decido pelo não acolhimento do pedido de impugnação, mantendo-se a exigência editalícia de apresentação de certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN e de comprovação de nutricionista vinculado à licitante, por se tratar de requisito que, no caso concreto, guarda pertinência com o objeto licitado, com os riscos mapeados no planejamento da contratação e com a necessidade de assegurar adequada execução dos serviços de alimentação a serem prestados ao COREN-PI.

Assim, fica mantido o instrumento convocatório em seus termos, no ponto impugnado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a presente resposta no sistema eletrônico em que tramita o certame e no sítio oficial do órgão, para conhecimento dos interessados, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Teresina-PI, 06 de abril de 2026.

Sara Danielly Almeida  
Chefe da Licitação  
Portaria nº 234/2025